DELIBERAÇÃO AC01 - 676/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20324/2012
PROTOCOLO	**:** 1268835
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** RODRIGO DE PAULA AQUINO
INTERESSADO	**:** MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA
VALOR	**:** R$ 370.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA. CONTRATO DE OBRA – LOCAÇÃO DE TENDAS, ARQUIBANCADAS, PISO TABLADO, SANITÁRIO QUÍMICO PORTÁTIL E FECHAMENTOS LATERAIS – TERMO ADITIVO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

São regulares a formalização de termo aditivo que cumpre os ditames legais e da execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e a exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Sessão, de 5 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato n.º 33/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, e a empresa MT Estruturas para Eventos Ltda. EPP.

Campo Grande de 5 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

O presente processo trata do Contrato de Prestação de Serviços n.º 33/2012 (peça digital 03), decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 001/2012, celebrado, em 23 de fevereiro de 2012, entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, neste ato representa pelo seu Secretário Municipal à época, Senhor Rodrigo de Paula Aquino, e a empresa MT Estruturas para Eventos Ltda. EPP.

O objeto do Contrato é a locação de tendas, arquibancadas, piso tablado e sanitário químico portátil, fechamentos laterais, incluindo transporte, montagem e desmontagem dos equipamentos e recolhimentos de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), para atender eventos promovidos pelo Município de Campo Grande.

O valor global da contratação em tela ascende à R$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do recebimento da Ordem de Serviços, podendo ser prorrogado a critério da Administração.

O referido processo já foi tema da Decisão Singular “DSG-G.WNB-6134/2013” (peça 34), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe. Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira (3ª fase) do referido contrato e a formalização de seu 1º Termo Aditivo, conforme artigo 120, inciso III, alínea “a” e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que tange à fase de execução contratual, a equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA), na Análise “ANA-DEAMA-5944/2015” (peça digital 36), manifestou-se no seguinte sentido:

> Analisado como acima descrito, verificamos que o responsável pelo Órgão deu atendimento às normas regimentais, pois encaminhou as cópias dos documentos que são estabelecidos nos itens e subitens da Seção I, Capítulo III, Anexo I da IN nº 35 de 14 de dezembro de 2011, correspondentes à evolução físico-financeira e da etapa de execução contratual e, considerando:
>
> 1. o prazo decorrido entre a execução dos serviços e a presente análise
> 2. a natureza do objeto contratual
>
> entendemos ser inexequível realização de “inspeção in loco”, devendo, ao nosso ver, o contrato em tela, celebrado entre as partes, ser julgado como regular e legal quanto às etapas correspondentes a primeira e segunda fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013, também apresenta condições para ser considerado de forma legal e regular quanto aos atos praticados em sua etapa de execução que, entendemos que também reúne subsídios para ir a julgamento e receber aprovação. Desta forma, encaminhamos o presente processo ao MP de Contas, para apreciação e manifestação de acordo com o Regimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 17620/2015” (peça digital 37), opinou pelo seguinte julgamento:

> Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a execução integral nos moldes do objeto contratado.
>
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59 inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120 inciso III e 121 inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Preliminarmente cabe ressaltar que o exame da fase de execução do objeto do Contrato nº 33/2012 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS n.º 076, de 11 de dezembro de 2011, e, portanto, será tratado como 3ª fase, de acordo com o artigo 120, inciso III, do referido ordenamento.

As 1ª e 2ª fases do processo já foram objeto da Decisão Singular “DSG-G.WNB-6134/2013” (peça 34), que declarou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato em questão.

Inicialmente, há que se destacar que o 1º Termo Aditivo (peça digital 27), o qual alterou o valor do Contrato principal, encontra-se regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, mais especificamente os artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, estando igualmente de acordo com as determinações normativas deste Tribunal.

Quanto à 3ª fase, considerando a tabela dos estágios da prestação de contas elaborada pela equipe técnica da DEAMA, a presente contratação pública evidenciou os seguintes estágios:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 462.206,50
NOTAS FISCAIS	R$ 462.206,50
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 462.206,50

Desse modo, observa-se que a execução financeira da referida contratação restou integralmente comprovada no valor de R$ 462.206,50 (quatrocentos e sessenta e dois mil duzentos e seis reais e cinquenta centavos), estando em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93 e alterações, bem como, com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, esteado pela Análise da equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, e acolhendo o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da execução financeira do Contrato n.º 33/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, e a empresa MT Estruturas para Eventos Ltda. EPP, bem como de seu 1º Termo Aditivo, por estarem em conformidade com a legislação vigente, assim como com as normas deste Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a" e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato de Obra.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande de 5 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. JFC
RMR/ARP